



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.559, DE 2022**

**(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)**

Suspender, até 31 de dezembro de 2023, a inscrição de informações negativas, e os efeitos dela decorrentes, de pessoas físicas que se tornaram inadimplentes durante o período de pandemia da Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1181/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Suspender, até 31 de dezembro de 2023, a inscrição de informações negativas, e os efeitos dela decorrentes, de pessoas físicas que se tornaram inadimplentes durante o período de pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa suspender, até 31 de dezembro de 2023, a inscrição de informações negativas, e os efeitos dela decorrentes, de pessoas físicas que contraíram dívidas e se tornaram inadimplentes durante o período de pandemia da Covid-19.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o *caput* deste artigo dependerá da comprovação de que o inadimplemento ocorreu após a decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis, criminais e administrativas legalmente previstas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido com uma pandemia de proporções inimagináveis e que perdurou por mais tempo do que o esperado. No Brasil, vivenciamos a pior crise da nossa história não apenas do ponto de vista sanitário e de saúde pública, mas social, econômico e financeiro também.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dayane Pimentel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222761394400>



LexEdit  
\* C D 2 2 2 7 6 1 3 9 4 4 0 0 \*

Em que pese certo arrefecimento no número de contaminações e mortes decorrentes da Covid-19, fato é que as consequências desse período nefasto ainda serão sentidas pela sociedade e pelos cidadãos brasileiros por muitos e muitos anos.

Milhares de brasileiros, repentinamente, perderam seus empregos. Outros sofreram prejuízos astronômicos ao fecharem seus pequenos negócios em razão dos inesperados decretos de *lockdown* e medidas de isolamento determinadas pelos governantes locais, estaduais e federais para o combate à Covid-19.

Não podemos deixar de mencionar, ainda, os que despenderam valores consideráveis com internações e tratamentos de saúde particulares, em razão da superlotação de hospitais públicos, e os que perderam arrimos de família e se viram completamente desamparados.

Fato é que muitos cidadãos passaram a não ter condições de colocar o pão na mesa e garantir sua subsistência e de sua família, quanto mais de pagar parcelas anteriormente assumidas. Não por liberalidade ou irresponsabilidade, mas em decorrência de uma situação inédita e completamente inesperada.

O povo brasileiro precisa de acesso ao crédito para se reerguer e se restabelecer com dignidade. A indústria e o comércio dependem da recuperação do poder de compra dos cidadãos para retomar suas atividades, gerar empregos e fazer com que a economia do nosso país volte a crescer.

Diante de um cenário de imprevisibilidade e incertezas, a medida ora proposta que visa suspender, até 31 de dezembro de 2023, o registro de informações negativas, e os efeitos dela decorrentes, de pessoas físicas que contraíram dívidas e se tornaram inadimplentes durante o período de pandemia da COVID-19, mostra-se salutar e plenamente viável.

Além de não onerar os cofres públicos, permitirá que milhares de brasileiros tenham acesso ao crédito, se reorganizem financeiramente, não apenas para arcar com as dívidas emergencialmente contraídas, mas também para voltar a viver e a contribuir para uma sociedade mais próspera.

ExEdit  
CD222761394400\*



Pelo exposto e considerando a relevância social da matéria, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

2022-5057



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
 Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**